



## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO ADM Nº 1107002-2018**

**PARECER JURÍDICO Nº 2018-0730002**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA.**

### RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, para contratação de obras de reforma do complexo rodoviário e construção de shopping popular, no Município de Capanema através de recursos do recebidos do Governo do Estado do Pará, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas-SEDOP, Convênio nº 59/2018.

Segundo a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação a contratação é necessária para que as obras de reforma do complexo rodoviário tragam um maior conforto e segurança, aos seus usuários, passageiros da zona rural do município e moradores dos municípios circunvizinhos, além da construção de um shopping popular em seu entorno que ordenará o comércio informal já existente aos longos dos anos, criando espaços específicos para abrigar esse tipo de comércio, embelezando a área central da principal avenida da Cidade.

Ressalte-se que as obras incluem serviços de demolição e cobertura metálica, além de estruturas de concreto armado, cuja obra está orçada em R\$5.315.677,61(cinco milhões, trezentos e quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 3.777.816,63(três milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) com obras de reforma do terminal e R\$1.537.860,98(um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) com as obras de construção do shopping popular . Logo trata-se de obra de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos e equipamentos especializados, além de co-financiados pelo Governo Estadual.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado, com Termo de Convênio nº 59/2018-SEDOP
- b) previsão orçamentária;



- c) Decreto de Nomeação de CPL
- c) Minuta de Edital e Contrato.

## **PARECER**

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade de Concorrência encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art.23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com valores já atualizados pelo Decreto n 9.412, de 18 de junho de 2018; que para Concorrência estabeleceu a partir do valor de R\$3.300.000,00(três milhões e trezentos mil), logo a obra é considerada de grande vulto, e os recursos serão repassados pelo Governo Estadual, devendo-se dar uma maior publicidade e proporcionar mecanismos de maior competitividade, que somente serão alcançados pela modalidade concorrência.

Os projetos básicos se encontram de acordo com o apresentado junto ao Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas-SEDOP, com a previsão dos serviços, quantitativos e especificações, etc..

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço"



(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

*"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".*

Consta também do Edital as condicionantes e vedações previstas na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resguardando mais ainda a contratação com a Municipalidade e o trato com os recursos de outros entes.

Na minuta do contrato trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários à contratação com a Administração Pública, previstas na Lei nº 8.666/93.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de obra com recursos estaduais, além do átrio e no sitio oficial da Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 30(trinta) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 30 de julho de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA nº6937